



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo n°</b>	10825.001593/2004-13
<b>Recurso n°</b>	136.047 Voluntário
<b>Acórdão n°</b>	<b>1801-001.149 – 1ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2012
<b>Matéria</b>	Simplex - Exclusão
<b>Recorrente</b>	AMACOM-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.

A retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Federal está determinada expressamente na norma tributária de regência, Lei nº 9.317/96, pelo que descabida a contestação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pela empresa contra o Acórdão nº 303-35.482/08, por omissão quanto a questão não apreciada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa em epígrafe foi excluída da sistemática diferenciada, favorecida e simplificada de apuração de tributos – Simples conforme Ato Declaratório Executivo – ADE nº 561.204, e cientificada em 26/08/2004, porém com efeitos retroativos a 01/01/2002. A causa excludente foi a participação de sócio (CPF nº 191.519.028-26) com mais de 10% de outra empresa sendo que estas auferiram receita bruta global acima do limite permitido por lei – fls. 95 e 125.

Em sessão plenária realizada em 07 de julho de 2008, a Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes exarou o Acórdão nº 303-35.482, fls. 135 a 138, mantendo a exclusão da empresa do Simples. Assim restou ementado o aresto:

“Impedimento. Excesso de Receita.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio que detém percentual superior a 10% do Capital participe de outra pessoa jurídica com receita bruta superior ao limite fixado.”

A empresa interpôs, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 145 a 149 suscitando omissão no acórdão relativamente à matéria recorrida, no caso, sendo silente contra a contestação a respeito da retroatividade dos efeitos do ADE objeto de litígio.

Segue discorrendo sobre a impossibilidade do ato administrativo retroagir em seus efeitos à data diversa daquela em que foi efetivamente cientificada da exclusão, reiterando os termos do Recurso Voluntário interposto às fls. 35 a 52.

É o relatório. Passo a análise das razões dos embargos de declaração.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

### I) Dos Embargos de Declaração.

Conheço dos embargos interpostos pela empresa, por constatar, com efeito, a omissão aventada contra o Acórdão nº 303-35.482/08.

No acórdão proferido pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nº 12.273/06 (fls. 26 a 29), restou apreciada a matéria da irretroatividade, ou não, do ato administrativo de exclusão do Simples, conforme se verifica, *in verbis*:

“Ora, a receita bruta de R\$ 1.200.000,00 correspondia, naquele momento, ao limite máximo anual para **enquadramento e permanência** no Simples como empresa de pequeno porte, bem como para verificação da **receita bruta global** acima referida. Assim, ultrapassado esse limite, nas condições estabelecidas no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317 de 1996, ocorre a hipótese legal de vedação à opção ou de exclusão do sistema, **cujos efeitos se darão a partir do mês subsequente ao em que ocorrida a situação excludente**, nos termos da lei vigente no momento da ciência do ato declaratório - Medida Provisória 2.158-35/2001 -, que estabelecia:.

*Art. 73. O inciso lido art. 15 da Lei nº9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;"*

Verificada claramente nestes autos (após exame de suas provas) a situação de fato prevista na lei, sem que a interessada lograsse infirmar sua inocorrência, impõe-se a confirmação da exclusão da empresa do sistema e corrobora-se a validade do ato administrativo de exclusão. Ressalte-se que a partir do momento em que não mais se verificarem os motivos da retirada da pessoa jurídica do Simples, torna-se possível nova opção pelo sistema a partir do início do ano-calendário subsequente, a qual deverá ser devidamente requerida.

Os argumentos quanto ao efeito retroativo da exclusão não devem ser aqui serem considerados, dado que a autoridade administrativa, inclusive a julgadora, não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, tais como aquelas decorrentes da Lei nº 9.317/1996 e alterações posteriores, onde se estabelece o momento dos efeitos da exclusão de ofício do sistema.

[...]

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas em questão foram válidas enquanto vigentes, não sendo lícito à autoridade administrativa de qualquer instância abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda."

(grifos pertencem ao original)

E no Recurso oferecido pela embargante a matéria foi efetivamente confrontada – fls 35 a 52.

Não obstante, a turma julgadora de segunda instância não abordou esta questão, razão pela qual é de serem admitidos os referidos embargos e dirimido o conflito no que respeita a retroatividade dos efeitos do ADE nº 561.204/04, nos termos do artigo 65, *caput*, e parágrafo 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09).

## II) Da matéria omissa – Retroatividade dos efeitos do ADE

Observo que a empresa foi excluída da sistemática diferenciada, favorecida e simplificada de regime de tributação Simples com fulcro no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.713/96, ora transcrito:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

[...]

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;*

Este mesmo diploma legal, que disciplina o Simples Federal, dispõe em seu artigo 15 sobre os efeitos da exclusão:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

[...]

***II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º:***

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, a norma de regência estabelece os efeitos da exclusão com a peculiaridade da retroatividade e esta norma não foi declarada inconstitucional, pelo que está em pleno vigor, sendo-se de observação cogente às autoridades administrativas, seja da administração tributária que emanou o ADE de exclusão, seja das turmas julgadoras de primeira ou segunda instâncias.

Ademais, o entendimento da recorrente não encontra guarida neste órgão colegiado de segunda instância. Em face a inúmeros julgados relativos a esta matéria, foi consolidada de forma mansa e pacífica a jurisprudência administrativa, resultante na edição da Súmula nº 56 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Súmula CARF nº 56: No caso de contribuintes que fizeram a opção pelo SIMPLES Federal até 27 de julho de 2001, constatada uma das hipóteses de que tratam os incisos III a XIV, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.*

Em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em acolher os Embargos de Declaração por omissão o acórdão embargado em matéria sobre a qual deveria ter se pronunciado, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 10825.001593/2004-13  
Acórdão n.º **1801-001.149**

**S1-TE01**  
Fl. 161

---

CÓPIA